



Diário Oficial

ANO I - Nº 032

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Quarta feira, 18 de Maio de 2011

LEI

Lei Complementar n.º 018/2011

2011

Rochedo/MS 13 de maio de

“Dispõe sobre a negociação de Débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal inscrita ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga, na conformidade com o disposto no Inciso VI, do Artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Rochedo, a seguinte **L E I**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento de débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou parcelados até a data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os débitos de que trata o *caput* deste artigo, lançados na inscrição do contribuinte serão consolidados, acrescidos de multa de infração, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei, concedido sob outras modalidades, serão atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

Art. 2º. Os débitos consolidados na forma do parágrafo único do artigo anterior poderão ser pagos da seguinte forma:

I - à vista em única parcela com desconto de 20% (*vinete por cento*) do valor principal, com exclusão das multas e juros de mora, com pagamento até 12 de agosto de 2011, para todos os débitos não ajuizados;

II - à vista em única parcela com desconto de 20% (*vinete por cento*) do valor principal, sobre o valor do débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, com pagamento até 12 de agosto de 2011, para os débitos ajuizados, excluídas às custas/despesas processuais, acrescido dos honorários advocatícios, mediante termo nos autos;

III - parcelamento em até 06 (*seis*) meses do financiamento, com exclusão de 100% (*cem por cento*) das multas e dos juros de mora, não ajuizados, com pagamento da primeira parcela em até 12 de agosto de 2011;

IV - parcelamento em até 12 (*doze*) meses do financiamento do débito atualizado até a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, acrescido dos honorários advocatícios, excluídas às custas/despesas processuais, mediante termo nos autos, com pagamento da primeira parcela até 12 de agosto de 2011.

Art. 3º. O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento, prevista no inciso III, do art. 2º desta Lei Municipal, será dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Finanças ou ao Prefeito do Município, nos casos de débitos não ajuizados, podendo ser formalizado até o dia 29 de julho de 2011.

§ 1º - Após a data prevista neste artigo, o parcelamento de débito será regido pelas normas previstas na Lei Complementar n.º 005/2004, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º - O valor da primeira parcela, a ser paga até 12 de agosto de 2011, em nenhuma hipótese será inferior a R\$ 100,00 (*cem reais*) e o saldo restante poderá ser dividido em até 5 (*cinco*) parcelas mensais e sucessivas na hipótese do inciso III do artigo anterior e em até 11 (*onze*) parcelas mensais e sucessivas na hipótese do inciso IV do artigo anterior.

§ 3º - A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada com o pagamento da primeira parcela.

§ 4º - No caso de parcelamento, o valor equivalente à exclusão da multa e dos juros de mora será registrado em cada parcela, sendo deduzido da mesma no ato do pagamento, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

§ 5º - O inadimplemento da parcela no prazo do seu vencimento implicará na perda da exclusão da multa e aos juros de mora, devendo o contribuinte pagá-la integralmente.

Art. 4º. Na hipótese do inciso IV, do artigo 2º desta Lei, a quitação do débito somente ocorrerá após o pagamento da última parcela, sendo que o inadimplemento de qualquer parcela implicará na atualização do débito desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, acrescido das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, descontadas as parcelas efetivamente pagas.

Art. 5º. A adesão à forma excepcional de pagamento criada por esta Lei Municipal, sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável do débito quitado ou parcelado;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Municipal;

III - pagamento regular das parcelas do débito financiado, bem como dos tributos vencíveis a partir da assinatura do contrato de parcelamento;

IV - desistência do processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso; e

V - desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do débito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas/despesas respectivas e dos honorários advocatícios do seu advogado.

§ 1º - A adesão pela forma excepcional de pagamento de que trata este artigo:

I - exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativo aos tributos referidos no art. 1º desta Lei Municipal;

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas/despesas finais e dos honorários advocatícios de seu advogado.

§ 3º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo à pessoa jurídica;

III - cópia de documento de identidade e do CPF/MF, no caso de débito relativo a pessoa física; e

IV - comprovante de residência.

§ 4º - Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na

falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei, tais como: adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.

§ 5º - Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito, com efeito, de negativa para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

Art. 6º - A concessão da forma excepcional de pagamento, nos termos desta Lei Municipal, independência de apresentação de garantia, exceto no caso de agrupamento de débito e transferência para outra inscrição imobiliária, mediante assunção de dívida, caso em que será exigida garantia real do contribuinte devedor.

Art. 7º - A quitação ou o parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta Lei Municipal somente será efetivado através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e, se já estiver ajuizado pela Procuradoria Jurídica do Município, mediante comprovação do pagamento dos honorários advocatícios arbitrado judicialmente.

Parágrafo único - Nos casos previstos no inciso IV, do art. 2º, desta Lei Municipal, desde que o crédito tributário seja objeto de execução fiscal, a consequente baixa no Cartório Distribuidor ficará condicionada à homologação da extinção da ação pelo Poder Judiciário, devendo a Procuradoria Jurídica do Município, requerê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da quitação da última parcela.

Art. 8º - A forma excepcional de pagamento instituído por esta Lei Municipal será cancelada automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Municipal;

II - inadimplência de 02 (*duas*) parcelas consecutivas ou alternadas e;

III - transcurso de 30 (*trinta*) dias após o vencimento da última parcela, desde que haja alguma em atraso.

Art. 9º - A falta de pagamento, na data do vencimento, de qualquer parcela ensejará o acréscimo de 2% (*dois por cento*) de multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, calculado até o mês do pagamento.

Art. 10 - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM, fixado pela



Diário Oficial

Rochedo - MS

Criado pela Lei nº 609/2010

Orgão de divulgação oficial do município

Quarta feira, 18 de Maio de 2011

LEI

Fundação Getulio Vargas – (FGV) , ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 11 - Fica permitido o agrupamento de inscrição imobiliária com débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, de um mesmo proprietário e a sua transferência para outra inscrição imobiliária para a realização de um único parcelamento, mediante requerimento do contribuinte interessado, no qual assumirá, mediante assunção de dívida, os débitos fiscais para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - O requerimento de agrupamento e de assunção de dívida será autorizado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças ou pelo Prefeito do Município, conforme o caso, mediante oferecimento de garantia por meio de fiança bancária, seguro fiança ou averbação do contrato de financiamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 12 - O débito financiado, mediante os benefícios constantes desta Lei Municipal, não poderá ser objeto de novo parcelamento, devendo ser pago integralmente.

Art. 13 - Os benefícios concedidos por esta Lei Municipal não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já paga ou compensada, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Municipal.

Art. 16 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Adão Pedro Arantes
Prefeito Municipal

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2011.

PROCESSO Nº. 038/2011

O MUNICÍPIO DE ROCHEDO – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da sua Comissão Permanente de Licitação torna público que realizará licitação, na modalidade Tomada de Preços, tipo menor Preços global, que será regida pelas normas contidas na Lei n. 8.666/93 e suas alterações, tendo por objeto para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO PARA ATENDIMENTO DA EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA O PSF, CONVÊNIO ESTADUAL Nº 15.857/2010 – PROCESSO Nº 059/2010 QUE CELEBRAM O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES) INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES E DA AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS E O MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS**, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, projeto básico e cronograma físico-financeiro e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos. Para tanto informa que a sessão pública destinada ao recebimento, exame e julgamento das habilitações e das propostas será realizada no dia **07 de junho de 2011 às 09h00min**, na Sala da Comissão Permanente de Licitação situada no Paço Municipal a Rua Joaquim Murtinho, nº 203, Centro.

O Edital estará a disposição dos interessados mediante o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), no setor de tributos e retirada do Edital na sala da Comissão Permanente de Licitação.

Poderão participar da licitação em epígrafe, às empresas regularmente inscrita no Cadastro de Fornecedores do Município de Rochedo/MS ou aqueles que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento (arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93) até o terceiro dia da data fixada para o recebimento dos envelopes.

Rochedo - MS, 05 de maio de 2011.

ADÃO PEDRO ARANTES
Prefeito Municipal

FERNANDO DOS SANTOS FILHO
Presidente

VISITE NOSSO SITE
www.rochedo.ms.gov.br